



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03002/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon
ASSUNTO:	Pensão Por Morte
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 88 de 16/07/2019 (P.1-2 ID830084)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30.II; 31, § 1º; 32, I; “a”; § 1º ; 34, I; § 1º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 132, de 19.07.2019, (P.3-4 ID830084)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.457,13 (P.35-36 ID830086)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Antônio Maciel
MATRÍCULA:	300004231 (P.1-2 ID830084)
CARGO:	Motorista, nível Fundamental, classe especial, referência D (P.1-2 ID830084)
CPF:	323.715.519-53 (P.156 ID830090)
DATA DO ÓBITO:	29.09.2016 (P.31 ID830085)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

VITALICIA:	Jucira de Goes Batista
DATA DE NASCIMENTO:	18.06.1949 (P.27 ID830084)

Observação: Cumpre informar que em razão da Sra. Jucira de Goes Batista, ter judicialmente reconhecida a sua união estável com o Sr. Antônio Maciel, consoante sentença no processo nº 7006024-65.2016.8.22.0004, às Pgs. (161-163 ID831606), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON concedeu o benefício de pensão por morte à companheira, conforme se verifica no Ato Concessório nº 88, de 16.07.2019, às Pgs. (1-2 ID 830084)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor Antônio Maciel a Sra. Jucira de Goes Batista (companheira), com fundamento nos termos dos Artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; § 1º; 34, I; § 1º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

O presente relatório tem como base a Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, eis que a beneficiária legal percebe a título de proventos o valor de R\$ 4.457,13 (P.35-36 ID830086).

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de pensões civis:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x	-	1-4 ID830084
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e a beneficiária da pensão;	x	-	161-163 ID831606
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurada aposentada;	-	x	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	x	-	33 ID830085
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	x	-	37 ID830086
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

III. DO ATO DE CONCESSÃO (P.1-2 ID830084)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	Ato Concessório	Ato Concessório de Pensão n. 88 de 16/07/2019			✓
02	- fundamentação legal	Artigos 10, I; 28, I; 30.II; 31, § 1º; 32, I; “a”; § 1º ; 34, I; § 1º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.			✓
03	- nome do instituidor	Antônio Maciel			✓
04	- cargo	Motorista, nível Fundamental, classe especial, referência D			✓
05	- data do óbito	29/09/2016			✓
06	-beneficiária da pensão	Jucira de Goes Batista			✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

07	- indicação do grau de parentesco	companheira	✓
08	- data da vigência do benefício	Pagamento a contar da data do óbito (29.09.2016)	✓
09	- indicação da cota-parte correspondente a beneficiária	100% (cem por cento)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30.II; 31, § 1º; 32, I; “a”; § 1º; 34, I; § 1º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

V. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor Ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do ex-servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 4.457,13 P.35-36 (ID830086)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a beneficiária, Senhora Jucira de Goes Batista (companheira), possui direito à pensão vitalícia deixada pelo ex-segurado, Senhor Antônio Maciel, falecido em 29.09.2016, por ser dependente legal nos termos dos Artigos 10, I; 28, I; 30.II; 31, §



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal*

1º; 32, I; “a”; § 1º; 34, I; § 1º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2020.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4